



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.284 - PR (2018/0192632-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ALISSON FELIPE ROVEDDER MACHADO
RECORRENTE : DARI OSMAR CASSOL
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI E OUTRO(S) - PR037270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUÍZ NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.
2. Tal entendimento – que passou a ser denominado teoria do juízo aparente – surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios – naquele caso, a denúncia e o seu recebimento – emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF.
3. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada.
4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.
5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não correu na hipótese.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.284 - PR (2018/0192632-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ALISSON FELIPE ROVEDDER MACHADO
RECORRENTE : DARI OSMAR CASSOL
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI E OUTRO(S) - PR037270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **ALISSON FELIPE ROVEDDER MACHADO** e **DARI OSMAR CASSOL** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, constata-se interceptação telefônica autorizada pelo Juízo da Vara de Auditoria da Justiça Militar em desfavor dos recorrentes, denunciados pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima cometido contra pessoa idosa e fraude processual.

Impetrado *habeas corpus* originário, em que se buscava a nulidade das provas obtidas com base na interceptação telefônica porquanto autorizada por juízo incompetente, o Tribunal de origem denegou a ordem, cuja ementa registra:

"HABEAS CORPUS CRIME – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA POR TER SIDO AUTORIZADA POR JUÍZO INCOMPETENTE – INOCORRÊNCIA – QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO AUTORIZADA PELO JUÍZO DA VARA DE AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM PROCEDIMENTO INQUISITORIAL – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR QUE APURAVA PRÁTICA DE CRIME POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO CONTRA UM CIVIL – POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA O JUÍZO COMUM – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA QUE NÃO INVALIDA A PROVA COLHIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS – ORDEM DENEGADA".

Neste recurso, a defesa sustenta a nulidade das provas obtidas a partir da interceptação telefônica, porquanto autorizada por juízo manifestamente incompetente, já que o crime em questão – crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil – é sabidamente da competência do Tribunal do Júri.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ilegalidade da interceptação telefônica e todas as provas dela derivadas, com o consequente desentranhamento dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.284 - PR (2018/0192632-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ALISSON FELIPE ROVEDDER MACHADO
RECORRENTE : DARI OSMAR CASSOL
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI E OUTRO(S) - PR037270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUÍZ NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.
2. Tal entendimento – que passou a ser denominado teoria do juízo aparente – surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios – naquele caso, a denúncia e o seu recebimento – emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF.
3. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada.
4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.
5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não correu na hipótese.
6. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A declaração de nulidade das provas decorrentes da interceptação telefônica, em razão da incompetência do juízo, é a pretensão da defesa.

O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos e a respectiva competência.

Com efeito, a Suprema Corte, ao enfrentar o tema, concluiu "que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também, com relação a tais medidas cautelares pré-processuais – sejam elas de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária – mas em momento no qual ainda não se pode partir – no que tange à competência material –, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia. Aí, parece claro, o ponto de partida para a fixação da competência – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará – haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso" (STF, HC 81.260/ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/4/2002).

Nesse aspecto, a adoção, para fixação da competência, de juízo de aparência, e não de certeza, justifica-se, por sua vez, em razão de dois outros subfundamentos. Inicialmente, para que se prestigiem os princípios que justificam a própria existência do instituto da conexão – quais sejam a celeridade, a economia processual e, ademais, a busca de coerência entre as decisões jurisdicionais, evitando-se, assim, decisões contraditórias. Além disso, porquanto, mesmo que, posteriormente, fique constatada a inexistência de crime em detrimento da União e, assim, a incompetência (superveniente) da Justiça Federal, serão, em regra, válidos os atos (inclusive, os decisórios) praticados pelo Juízo federal, tendo em vista a possibilidade de futura aplicabilidade, *mutatis mutandis*, da chamada "teoria do juízo aparente".

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento – que passou a ser denominado teoria do juízo aparente – surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente.

Nesse sentido, no julgamento do HC 81.260/ES (STF, Tribunal Pleno, DJe de 19/4/2002), o em. Ministro Relator, Sepúlveda Pertence, ao decidir pela validade de interceptações telefônicas autorizadas por "Juiz Federal – aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão – que, posteriormente, seja declarado incompetente, à vista do andamento delas", asseverou:

61. A dificuldade, no caso presente, é que se trataria de questão de competência constitucional absoluta – a chamada 'competência de jurisdição' – e, pois, inderrogável.

62. Nem por partir da distribuição constitucional de competências entre a Justiça Federal ordinária e a Justiça estadual comum, entretanto, será imperativo resolvê-la segundo uma leitura literal e assistemática da norma legal ordinária que dite a competência para o provimento cautelar da autorização da interceptação telefônica.

[...]

66. Certo, a competência em razão da matéria para o processo penal rege-se pela imputação veiculada na denúncia.

67. Antes dessa, contudo, a lei já confia à decisão do 'juiz competente' uma série de decisões – a começar do absurdo deferimento de baixa do inquérito para novas diligências (CPrPen, art. 16) – entre as quais avultam as relativas a medidas pessoais de cautela ou contra-cautela (v.g., o exame da legalidade do flagrante, a prisão preventiva ou temporária, a fiança em crimes sujeitos à reclusão) ou reais (v.g., a busca e apreensão domiciliar; CF, art. 5º, XI; o seqüestro e a hipoteca legal, CPrPenal, arts. 125 ss): entre elas se inclui hoje a ordem para as interceptações telefônicas.

68. Ora, é óbvio que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também com relação a tais medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-processuais – sejam eles de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária – mas em momento no qual ainda não se pode partir – no que tange à competência material –, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia.

69. Ai, parece claro o ponto de partida para a fixação da competência – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará – haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso.

[...]

74. Sem que os impetrantes hajam trazido, com a inicial ou com a documentação complementar produzida, nem o teor da ordem de interceptação telefônica e do pedido nela deferido, nem o da decisão posterior do mesmo Juízo Federal, que, ainda em andamento o inquérito, declinou da competência para a Justiça do Estado – mesmo que o tenham querido dizer não será lícito assentar que, já ao tempo da decisão de quebra de sigilo, estivesse excluída a hipótese inicial de crimes em detrimento da União.

75. E a persistência da suspeita da comissão deles – se conexos a outros, da alçada estadual – era bastante para estender a todos, naquele momento, a competência do Juízo Federal para o provimento cautelar de jurisdição voluntária, acerca do qual se controverte.

76. Adveio, no entanto, a declaração de incompetência da Justiça Federal, em momento ulterior do inquérito, em razão, é de supor, da elisão das suspeitas da existência de crimes de sua órbita a investigar.

[...]

83. Se, no correr do inquérito, a suspeita com relação a eles se desfez e remanesceu apenas a atinente a delitos da esfera da jurisdição local, tem-se incompetência superveniente, que, regra geral, não afeta a validade das decisões precedentes à alteração da situação de fato que a tenha gerado".

A corroborar tal entendimento, recentes julgados das duas Turmas que integram a Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CRFB/1988, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL A *QUO*. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas *a posteriori*, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente. Precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18/2/2016 e HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/6/2016.

2. Nas interceptações telefônicas validamente determinadas é passível a ocorrência da serendipidade, pela qual, de forma fortuita, são descobertos delitos que não eram objetos da investigação originária. Precedentes: HC 106.152, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/5/2016 e HC 128.102, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/6/2016.

3. *In casu*, o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e encontra-se preso preventivamente.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas 'd' e 'i', da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgR no HC 137.438/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2017, DJe 20/6/2017).

"*Habeas corpus*. Direito penal. Processo penal. 2. Crime contra a ordem tributária. Imputação de responsabilidade penal. Terceiro estranho ao quadro social da pessoa jurídica. Possibilidade. Art. 11 da Lei n. 8.137/1990. 3. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição do conjunto que levou a enquadrar o denunciado como administrador de fato da pessoa jurídica. Denúncia inepta. 4. Lavagem de dinheiro. Ocultação do pagamento de vantagem indevida a funcionário público. Precedente pela atipicidade – Décimos Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470 – Tribunal Pleno, julgados em 13/3/2014. Semelhança apenas parcial entre os casos. Inexistência de jurisprudência consolidada. Excepcionalidade do trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Descabimento do reconhecimento imediato da atipicidade. 5. Quebra de sigilo bancário. Prova ilícita. Distribuição ao juízo especializado em crimes contra a ordem tributária. Alegação de direcionamento da distribuição e de incompetência do juízo. Fatos com forte ligação com ilícitos contra a ordem tributária. Enquadramento dos fatos na legislação específica que não seria absurdo. Aplicação da teoria do juízo aparente. Ilícitude da prova afastada. 6. Nulidade do interrogatório. Falta de intimação do corréu. Inocorrência. Defesa intimada para o interrogatório realizado ao início da instrução e para novo interrogatório ao final. 7. Ordem concedida em parte, para extinguir a ação penal em quanto à imputação da prática do crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, em relação ao paciente e à corréu em idêntica situação" (HC 121.719/RN, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/6/2016).

Também no âmbito desta Corte Superior, julgados nos quais se aplicou a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria do juízo aparente: RHC 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017; e RHC 76.745/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017.

Com efeito, até o ano de 2003 – conforme destacou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC 110.496/RJ, DJe de 4/12/2013 –, a jurisprudência do STF "havia se firmado no sentido de que, para os casos de incompetência absoluta, os atos decisórios perderiam o seu valor e deveriam ser desconstituídos".

Ocorre que, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJe 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios – naquele caso, a denúncia e o seu recebimento – emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Ademais, neste mesmo sentido: HC 88.262/SP (STF, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJe 30/3/2007); AgR no RE 464.894/PI (STF, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe 15/8/2008); e HC 98.373/SP (Primeira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe 23/4/2010).

Nesse aspecto, encaixa-se bem o presente caso em análise, porquanto instaurado "Inquérito Policial Militar para apuração da prática dos crimes de homicídio qualificado, prevaricação, falsidade ideológica e corrupção passiva, em tese, cometidos por policiais militares. No início das investigações, a autoridade policial responsável requereu perante a Vara de Auditoria da Justiça Militar autorização judicial para quebra do sigilo dos dados telefônicos dos investigados, cujo pedido foi deferido para elucidar a conduta delitiva.

No caso em exame, "Pela teoria do juízo aparente, para a fixação da competência para a decretação da interceptação telefônica deve ser considerado o "fato suspeitado", vale dizer, o objeto do inquérito policial - ainda que, num momento subsequente, diverso venha a ser o "fato imputado" (RHC 73.637/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2016). Logo, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. SECRETÁRIO DE ESTADO. CRIME DA ALÇADA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. POSSIBILIDADE A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tendo em vista que o foro por prerrogativa de função visa proteger o cargo e não seu ocupante eventual, aquele sim a ser amparado pela garantia legal, e tratando-se de delito da alçada da Justiça Federal, a competência é do Tribunal Federal com jurisdição sobre a unidade da Federação onde o cargo que garante a prerrogativa é exercido.

II - As duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça, firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente".

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região."

(RHC 82.698/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

"PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE EMPRESA ENVOLVIDA EM PROCEDIMENTO FISCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.

3. Ausente nulidade no caso, porquanto verifica-se que o juízo ratificou os atos não meritórios até então praticados, tendo apenas intimado as partes para a apresentação de novas alegações finais ou de novos requerimentos, estando os autos conclusos para julgamento.

4. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

5. Depreende-se, pela narrativa constante na denúncia, indícios de materialidade e autoria dos pacientes, porquanto, na qualidade de sócios administradores da sociedade, constituíram empresa individual fraudulenta com o fim de eximir ou dificultar a fiscalização e a cobrança de tributos. Inépcia rejeitada.

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 308.589/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 01/09/2016).

"Processual penal. Agravo regimental Habeas corpus. Sustentação oral. Impossibilidade. Homicídio qualificado. Alteração da **competência. Ratificação dos atos** pelo juiz natural da causa. Possibilidade. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental em matéria processual penal. Vedação expressa do regimento interno do STF. 2. O habeas corpus não é a via adequada para questionar decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mormente quando ausente risco iminente à liberdade de locomoção do paciente. 3. O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada no sentido de que não se proclama nulidade sem a comprovação de prejuízo, sendo certo ainda que eventuais irregularidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do inquérito não repercutem na ação penal. Precedentes. 4. O juiz natural da causa pode ratificar os **atos instrutórios** praticados por vara especializada que, após a supervisão judicial do inquérito policial, declinou da **competência**. Precedentes. 5. O Plenário do STF (ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux), ao modular os efeitos da decisão, preservou os **atos** processuais praticados pela vara especializada de que cuidam estes autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AgR no HC 130.810/AL, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR E PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 96, III, DA CF. **COMPETÊNCIA** PARA INVESTIGAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO INICIADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 33 DA LOMAN. **ATOS INSTRUTÓRIOS** RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Permite-se o julgamento monocrático pelo relator e presume-se a repercussão geral no recurso extraordinário interposto de decisão contrária à jurisprudência dominante do STF, nos termos do arts. 543-A, § 3º, do CPC/1973 e art. 1.035, § 3º, I, do CPC/2015. II – Com o extraordinário, objetivou-se a apreciação de ofensa direta à Constituição, pois a **competência** em discussão nos autos encontra-se prevista no art. 96, III, da mesma Carta. III – A possibilidade de **ratificação** de **atos instrutórios** – e até mesmo de **atos** decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes. IV – Inquérito judicial concluído sob a presidência de Desembargador do Tribunal de Justiça e denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Ausência de nulidade no acórdão alusivo ao recebimento da denúncia. V – Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE 730.579, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2017, DJe 29/6/2017).

Por fim, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não correu na hipótese.

Nesse aspecto, esta Corte assim se manifesta:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS REQUERIDAS PELO PARQUET ESTADUAL. REFORMA DO JULGADO. REEXAME MATÉRIA FÁTICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante fundamentação dada pelas instâncias ordinárias, suficientemente demonstrada a necessidade das provas requeridas pelo Parquet estadual; nessa linha de idéias, inviável a este Superior Tribunal de Justiça - STJ a reforma do julgado por implicar em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

Não há, pois, falar em nulidade processual configurada decorrente de violação do sistema acusatório e da imparcialidade do juízo que merece correção via presente mandamus.

3. De mais a mais, este Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que somente se declara, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, a nulidade de ato processual se a arguição do vício vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, o que não se verificou na hipótese. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 369.207/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. LEI N.º 11.340/2006. SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA APÓS O JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO, QUE IMPUGNOU TODO O CONTEÚDO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, SEM ARGUIR NULIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, F, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Defesa recorreu de todo o édito condenatório, demonstrando ter integral ciência de seus termos, sem questionar nas razões de apelação a suposta nulidade pela ausência de transcrição da sentença proferida oralmente. A questão foi suscitada apenas em embargos de declaração, após a degravação feita pelo acórdão impugnado, tornando preclusa a questão, nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Ademais, não ficou demonstrado nenhum prejuízo ao réu. Logo, pela aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra na lei processual pátria o princípio pas de nullité sans grief, não há como declarar a nulidade da condenação.

3. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base um pouco acima do mínimo legal diante das circunstâncias em que o delito fora praticado. A vítima foi ameaçada para não cobrar a pensão alimentícia devida ao filho menor de dois anos, o que, por óbvio, traz maior reprovabilidade à conduta.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há bis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in idem na aplicação da causa especial de aumento de pena pelo fato de o crime ser cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, em caso de crimes processados sob o rito da Lei Maria da Penha, pois a agravante foi acrescida pela própria Lei n.º 11.340/2006, com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos de que trata.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 466.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte, com a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0192632-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.284 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004792-49.2018.8.16.0000 00047924920188160000 00379904820178160021
47924920188160000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON FELIPE ROVEDDER MACHADO
RECORRENTE : DARI OSMAR CASSOL
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI E OUTRO(S) - PR037270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.